

## **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE <sup>1</sup>**

**IRGOVEL INDÚSTRIA  
RIOGRANDENSE DE ÓLEOS  
VEGETAIS LTDA.** (Em Recuperação Judicial)  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o nº 87442430/0001-41, com sede na Avenida  
Presidente João Goulart, nº 7.351, Distrito Industrial,  
Pelotas/RS, CEP 96040-000.

### **A. RAZÕES E OBJETIVOS DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A1. Inicialmente, oportuno mencionar que a IRGOVEL segue firme no propósito de sua reestruturação, pela qual sua Recuperação Judicial revela sua enorme relevância, no caso concreto, servindo de fundamento sólido para a criação das condições necessárias à recuperação da companhia, resguardando os direitos de todas as partes interessadas, em especial, os empregados e credores.

A2. Cumpre salientar que os salários dos colaboradores da IRGOVEL na atualidade se encontram em dia, bem como que foi mantido o número de empregados, inclusive tendo a Recuperanda retomado o pagamento dos tributos, tudo graças ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A3. A indústria não parou, vez que continua operando ininterruptamente fiel ao cumprimento do plano de recuperação oferecido em Juízo dentro das possibilidades financeiras e respeito ao interesse dos credores, inclusive recebendo apoio e confiança dos fornecedores de matéria-prima.

A4. Durante este período, a Recuperanda, mesmo enfrentando fortes dificuldades decorrentes da pandemia de COVID-19, tem conseguido manter-se hígida, inclusive, com melhora significativa em seus resultados, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

---

<sup>1</sup> COMPOSTO POR:

(I) *Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;*

(II) *Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica (Anexo I);*

(III) *Laudo de Avaliação dos Ativos do Devedor (Anexo II).*

(IV) *Documentação relativa a bens não operacionais, item 5.1 do “Plano” (Anexo III)*

A5. Isto posto, tem-se nítido que a necessidade de aditamento ao Plano Original decorre de uma série de fatores que, conjugados, indicam uma relevante alteração do contexto considerado por ocasião da elaboração do Plano Original.

A6. Assim, destacam-se as inovações trazidas pela Lei nº. 14.112/2021, alterações aplicadas à Lei nº 10.522/2002 pelos artigos 10-A, 10-B e 10-C, e Portaria PGFN nº. 2382, de 26 de Fevereiro de 2021, premente necessidade de reunir os meios adequados à obtenção das certidões negativas de débitos tributários, exigência do art. 57 da LRJEF, mormente ante a nova hipótese prevista em lei de convalidação da Recuperação Judicial em falência pela Fazenda Pública, teor do art. 73, V da LRJEF.

A7. Ainda, considerando as inovações trazidas pela Lei nº. 14.112/2021 no que se refere ao § 2º do art. 54 da LRFEJ, que possibilita a extensão do prazo de pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista para até dois anos, desde que o plano, a critério do Juiz (i) apresente garantias suficientes; (ii) tenha sido aprovado na classe I; e (iii) garanta o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas, sem deságio.

A8. Nesse aspecto, verifica-se que a extensão do prazo de pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista para até dois anos possibilitará à Recuperanda planejar com mais segurança o fluxo de pagamento aos credores vinculados ao Plano de Recuperação Judicial, considerando a necessidade de inclusão da renegociação dos débitos tributários na previsão orçamentária da Recuperação Judicial

A9. Dessarte, a Recuperanda submete este Plano de Recuperação Judicial aditado e consolidado à aprovação da Assembleia Geral de Credores, designada para os dias 04/05/2021 em primeira convocação e 18/05/2021 em segunda convocação, ambas as 14hs, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05 e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados:

## **B. ALTERAÇÕES AO PLANO ORIGINAL**

B1. A Recuperanda rerratifica o Capítulo III, alterando o texto da cláusula 3.6 e adicionando a cláusula 3.13 ao Plano Original, que passará a vigorar com a seguinte redação:

### *CAPÍTULO III*

#### *REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO*

##### *3.1 DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PLANO*

*O Plano se aplica a todos os créditos vinculados à Recuperação Judicial, sem distinção, independentemente da classe de credores em que os créditos se enquadrem, e governa todas as relações entre a IRGOVEL e os credores, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os créditos.*

### **3.2 DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Com a Homologação Judicial do Plano operar-se-á a novação dos créditos, evidentemente com relação à Recuperanda, na forma do art. 59 da lei de regência. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e garantias concedidas exclusivamente pela Recuperanda, com relação unicamente aos créditos que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Eventuais créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.*

### **3.3 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**

*Os credores vinculados à Recuperação Judicial encontram-se classificados nos termos do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, nas classes de credores indicadas neste Plano de Recuperação. O pagamento dos credores em cada Classe de Credores seguirá o disposto nos capítulos a seguir indicados, sem prejuízo da aplicação do disposto neste capítulo III e nas demais disposições do Plano.*

### **3.4 DA FORMA DE PAGAMENTO**

*Os pagamentos em dinheiro previstos pelo “Plano” devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica de pagamento que for acordada entre a IRGOVEL e o respectivo credor vinculado ao “Plano”.*

*Os credores vinculados à Recuperação Judicial devem informar à IRGOVEL suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização dos pagamentos previstos no “Plano”, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do “Plano”, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda. Os pagamentos previstos no “Plano” que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, ou terem informado com dados incorretos, não serão considerados como evento de descumprimento do “Plano”. Não haverá a incidência de juros ou de encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula, ou ainda os terem informado incorretamente.*

### 3.5 DAS ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO

O “Plano” poderá conferir a determinados credores o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o “Plano” atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da IRGOVEL.

### 3.6 DO PRAZO E DATA DE PAGAMENTO

Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no “Plano”, os prazos previstos para pagamento dos créditos, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, acaso não devidamente habilitado o crédito, a partir do momento da habilitação deste.

Os pagamentos dos créditos deverão ser realizados nas datas dos vencimentos previstos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação recair em dia não útil, referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.

### 3.7 DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A IRGOVEL poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores, desde que a antecipação não prejudique o pagamento dos demais. A antecipação será realizada com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes, concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores da IRGOVEL.

### 3.8 DA INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU MAJORAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Na hipótese de novos créditos vinculados à Recuperação Judicial, não constantes da Lista de Credores, serem, a qualquer momento, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, ou na hipótese de majoração de qualquer crédito após a homologação do quadro geral de credores, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, sendo desnecessário o ajuizamento de habilitação retardatária, caso anuente a IRGOVEL e o Administrador Judicial com a retificação do Quadro Geral de Credores.

### 3.9 DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA

O valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos créditos. Referida medida é tomada como forma de otimização de pagamentos e redução de gastos administrativos.

### 3.10 DA COMPENSAÇÃO

A IRGOVEL poderá, observado seu interesse, compensar quaisquer créditos vinculados à Recuperação Judicial com outros créditos detidos em face dos respectivos credores, até o valor dos referidos créditos. Caso a compensação seja feita de forma parcial, eventual saldo ficará sujeito às disposições do “Plano de Recuperação Judicial”.

A IRGOVEL poderá reter o pagamento de créditos na hipótese de ser credora dos respectivos credores da Recuperação Judicial, desde que os créditos detidos sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos.

### 3.11 DA QUITAÇÃO

Realizados os pagamentos e distribuições na forma prevista e estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial, os credores outorgarão à IRGOVEL a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores renunciarão todos e quaisquer créditos sujeitos à recuperação judicial, e não mais poderão reclamá-los, contra a IRGOVEL, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

### 3.12 DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A IRGOVEL poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores, desde que a antecipação não prejudique o pagamento dos demais. A antecipação será realizada com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes, concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores da IRGOVEL.

### 3.13 LEILÃO REVERSO PARA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS

Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos no Capítulo IV deste Plano, fica facultado à Recuperanda, a qualquer momento após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e durante o prazo de 5 (cinco) anos a contar da referida homologação, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover uma ou mais rodadas de pagamento

antecipado de Credores que oferecerem os Créditos novados nos termos deste Plano no menor valor em cada rodada realizada (cada rodada denominada “Leilão Reverso”).

Em cada rodada de Leilão Reverso promovida pela Recuperanda, será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o menor valor que esteja(m) disposto(s) a receber por seus Créditos, observado os requisitos e condições previstos pela Recuperanda no edital do respectivo Leilão Reverso, e assim sucessivamente, até a utilização total dos recursos destinados pela Recuperanda para determinado Leilão Reverso

As condições específicas para participação em cada Leilão Reverso, as regras, os percentuais, o valor máximo dos respectivos Créditos a ser pago pela Recuperanda, inclusive eventuais restrições, serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao respectivo Leilão Reverso pela Recuperanda em portal eletrônico da Recuperanda.

Os Credores interessados em participar de eventual Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pela Recuperanda, cadastrar-se no endereço eletrônico a ser previamente divulgado para receber o comunicado da Recuperanda acerca da realização do(s) respectivo(s) Leilão(ões) Reverso(s).

B2. A Recuperanda rerratifica o Capítulo IV, alterando o texto da cláusula 4.1.2 e 4.5 do Plano Original e adicionando a cláusula 4.1.3, passando a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PAGAMENTO AOS CREDITORES**

A presente recuperação judicial possui 04 (quatro) classes de credores, sendo: – **Classe I** – Trabalhista; **Classe II** – Garantia Real; **Classe III** – Quirografário; e - **Classe IV** – Quirografários MPE.

Estão sendo considerados na listagem de credores os valores informados na relação geral de credores juntado no momento do ajuizamento do pedido de recuperação, em conformidade com o art. 51, III. A referida lista de credores será objeto de análise e ajustes pelo Administrador Judicial, que divulgará nova listagem oportunamente, conforme previsão do art. 7º, § 2º da LRJEF.

O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis da IRGOVEL, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

#### **4.1 CLASSE I – Créditos Trabalhistas**

##### **4.1.1 Pagamento Inicial**

*Observando os estritos termos do Art. 54 da LRJEF, os Créditos Trabalhistas que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial serão integralmente pagos, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, em uma única parcela no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.*

*Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida acima, após se tornarem Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.*

#### **4.1.2 Fluxo de Pagamentos**

*O saldo do valor dos Créditos Trabalhistas, abatidos os valores pagos de acordo com a Cláusula 4.1.1, portanto maiores que 5 (cinco) salários mínimos nacionais, será pago aos respectivos Credores Trabalhistas no prazo de até 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.*

*Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) pagamentos realizados em 22 (vinte e duas) parcelas mensais após o término no período de carência; (iii) carência de 60 (sessenta) dias contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.*

*Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida acima, após se tornarem Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.*

#### **4.1.3 Da Formação das Garantias Previstas pelo § 2º do Art. 54 da LRFEJ**

*Com escopo de formar a garantia exigida pelo § 2º do art. 54 da LRFEJ, que possibilita a extensão do prazo de pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista para até dois anos, desde que o plano, a critério do Juiz (i) apresente garantias suficientes; (ii) tenha sido aprovado na classe I; e (iii) garanta o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas, sem deságio, a Recuperanda forma a garantia com os seguintes bens de sua propriedade:*

*(i) o bem imóvel (**terreno**) descrito na matrícula n.º41.624 (cópia apenas) avaliado na importância de R\$ 9.615.000,00 (nove milhões, seiscentos e quinze mil reais) – laudo de avaliação anexo.*

*(ii) o bem imóvel (**prédios e benfeitorias**) descrito na matrícula n.º41.624 (cópia apenas) avaliado na importância de R\$ 9.643.646,00 (nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais) – laudo de avaliação anexo.*

(iii) a integralidade dos bens móveis (equipamentos industriais que guarnecem a planta industrial da Recuperanda), avaliados em R\$ 21.064.243,84 (vinte e um milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) – conforme listagem de bens e laudo de avaliação anexo.

Dessarte, levando-se em consideração **que o valor dos bens que formam a garantia supera amplamente o valor dos créditos** havidos na Classe 1 - Créditos Trabalhistas, resta integralmente atendido e preenchido o requisito legal apto à concessão da extensão em até 2 (dois) anos para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial.

#### **4.2 CLASSE II – Créditos com Garantia Real**

78. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LRJEF serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 70% (setenta por cento) ; (ii) prazo de pagamento em até 15 (quinze) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o “Plano”; (iii) atualização pela variação da TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos; (v) periodicidade de amortização semestral.

79. Resta esclarecido que os pagamentos serão realizados na forma pro rata entre os credores, sem privilégio, sujeitando-se à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

80. Os pagamentos serão realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira após 6 (seis) meses do encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes.

#### **4.3 CLASSE III – Créditos Quirografários**

81. O “Plano” prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. Por sua vez, os Credores Quirografários Operacionais são classificados em Parceiros e Ordinários.

82. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da IRGOVEL em manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do “Plano” ou para recomposição do capital de giro, bem como pela sua preocupação em atender aos credores de menor crédito, justamente aqueles que mais sofrem os efeitos da recuperação judicial, ou aqueles cujos créditos derivam de repasses de recursos oficiais.

83. *Resta esclarecido que os pagamentos serão realizados na forma pro rata entre os credores, sem privilégio, sujeitando-se à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.*

84. *Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, vencendo-se a primeira após um ano do encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos anos subsequentes.*

#### **4.3.1 – SUBCLASSE - Credores Quirografários Financeiros**

85. *Os Credores Quirografários Financeiros são os detentores de títulos representativos de dívidas assumidas pela Recuperanda despidos de qualquer espécie de garantia. Essa classe de credor será paga com (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após o término no período de carência; (iii) com atualização pela variação da TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) período de amortização anual.*

#### **4.3.2 SUBCLASSE - Credores Quirografários Operacionais. Parceiros e Ordinários.**

86. *Os Credores Quirografários Operacionais Parceiros são assim considerados aqueles que continuam a manter relações comerciais com a Recuperanda após o pedido judicial da recuperação judicial. Tal comprometimento deverá ser manifestado em até 15 (quinze) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.*

87. *Os Credores Quirografários Operacionais Ordinários são todos os demais que não se enquadrem na categoria supra demonstrada, ou que não tenham se manifestado na forma prevista ou no prazo supra delineado.*

##### **4.3.2.1 Credores Quirografários Operacionais Parceiros**

88. *Os **Credores Quirografários Operacionais Parceiros** serão pagos (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após o término no período de carência; (iii) atualização pela variação da TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) periodicidade de amortização anual.*

##### **4.3.2.2 Credores Quirografários Operacionais Ordinários**

89. Os **Credores Quirografários Operacionais Ordinários** serão pagos com (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após o término no período de carência; (iii) atualização de TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) período de amortização anual.

#### 4.4 CLASSE IV – Créditos das ME/EPP

90. Os credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRJEF serão pagos da seguinte forma: (i) Sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 5 (cinco) anos após o término no período de carência; (iii) atualização pela variação da TR; (iv) carência de 1 (um) ano contado após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) período de amortização anual.

91. Resta esclarecido que os pagamentos serão realizados na forma pro rata entre os credores, sem privilégio, sujeitando-se à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

92. Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, vencendo-se a primeira após um ano do encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos anos subsequentes.

#### 4.5 QUADRO RESUMO – PAGAMENTO AOS CREDITORES

	Deságio	Prazo	Atualização	Carência	Amortização
Créditos Trabalhistas até 5 (cinco) SMN	0%	30 dias	--	--	--
Créditos Trabalhistas > a 5 (dez) SMN	0%	Até 2 anos	--	60 dias	Mensal em 22 parcelas
Credores com Garantia Real	70%	Até 15 anos	TR	5 anos	Semestral
Credores Quirografários Financeiros	70%	Até 15 anos	TR	5 anos	Anual
Credores Quirografários	0%	Até 15 anos	TR	5 anos	Anual

<i>Operacionais Parceiros</i>					
<i>Credores Quirografários Operacionais Ordinários</i>	<i>70%</i>	<i>Até 15 anos</i>	<i>TR</i>	<i>5 anos</i>	<i>Anual</i>
<i>Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte</i>	<i>0%</i>	<i>Até 5 anos</i>	<i>TR</i>	<i>1 ano</i>	<i>Anual</i>

B3. Todas as demais cláusulas e disposições do Plano Original que não tenham sido expressamente alteradas ou excluídas pelo presente Aditamento ao PRJ são expressamente ratificadas pela Recuperanda e renumeradas para refletir as alterações objeto deste Aditamento ao PRJ, permanecendo em plena validade e vigor.

B4. Acompanha o presente aditamento a CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da IRGOVEL, documento apenso, que reflete integralmente as alterações promovidas pela Recuperanda em seu Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Credores.

Pelotas/RS, 14 de abril de 2021

IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

“Em recuperação Judicial”

---

GILMAR PRETTO - administrador